

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00951962  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Caçador  
**RESPONSÁVEL:** Saulo Sperotto  
**INTERESSADOS:** Antonio Carlos Castilho, Claudio Favero Junior, Prefeitura Municipal de Caçador, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG  
**ASSUNTO:** Comunicação à Ouvidoria nº 960/2018 - Irregularidades na Concorrência nº 04/2018, para fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, cozinhas, banheiros e fraldários, cobertura metálica e termoacústica para ampliação de creches e escolas  
**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1105/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Supervisor da Ouvidoria do TCE/SC, que noticia possíveis irregularidades relativas ao direcionamento do certame e à incompatibilidade da técnica construtiva prevista em relação ao objeto da Concorrência n. 04/2018, da Prefeitura Municipal de Caçador, lançada para “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC”.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 659/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Renata Ligocki Pedro, constatou que a especificação técnica constante do edital implicava em possível direcionamento da licitação, o que fere o princípio da competitividade, e ainda que houve a descrição inadequada do objeto, em desacordo com o que dispõe o inciso I do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto e considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 05/11/2018, requisitos necessários à concessão de medida cautelar para a sustação do certame, a DLC propôs que fosse determinado cautelarmente ao Prefeito Municipal de Caçador, subscritor do edital, a sustação do edital de Concorrência n. 04/2018 até manifestação ulterior que revogasse a medida *ex officio* ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno. Foi sugerida ainda a realização de audiência do responsável para que se manifestasse em relação às irregularidades que foram identificadas.

Posteriormente, por meio da Decisão Singular n. 869/2018, decidi pelo conhecimento da Representação; pela determinação cautelar de sustação do Edital de Concorrência n. 04/2018; e pela audiência do Responsável, Sr. Saulo Sperotto, subscritor do edital, destacando que:

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pela Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 659/2018, verifico que foi exigida uma espessura mínima de 6cm para os módulos, sendo que não foi possível encontrar nenhum outro fornecedor de módulos com paredes de espessura maior do que 5cm em pesquisa na *internet*.

Ademais, conforme destacou a Diretoria Técnica, “essa não é a primeira tentativa em realizar a licitação de salas modulares. Nos dois editais anteriores, ambos objetos de processos neste Tribunal de Contas (LCC 17/00645738 e LCC 17/00734757), foram especificados painéis com espessura mínima de 5cm. Essas especificações podem ser aferidas no Memorial Descritivo do Pregão Presencial n. 67/2017 (Anexo B) e no Termo de Referência do Pregão Presencial n. 84/2017 (Anexo C)”.

Com relação à incompatibilidade do objeto especificado no certame com a técnica construtiva a ser empregada, destaco que o edital não deixa claro o que a Unidade Gestora pretende contratar, haja vista a confusão a respeito da técnica construtiva a ser adotada, ora modular ora painelizada.

Ao encaminhar alegações, o Responsável justificou a opção pela espessura mínima de 6 cm dos painéis, que proporciona isolamento acústico e térmico adequados para as salas de aula; asseverou que não se exige que o fabricante dos painéis participe da licitação, já que estes precisam ser montados; e alegou também que não há restrição para o fornecimento de módulos nacionais ou importados, com espessura mínima de 6 cm.

Diante de tais argumentos, a DLC considerou (Relatório n. 781/2018) que as especificações não direcionam o edital de forma injustificada, podendo ser aceitas para o saneamento da irregularidade. Acrescentou também que mesmo existindo confusão em relação à técnica construtiva a ser adotada, se modular ou painelizada, não há motivos para se manter a sustação cautelar do edital, tendo em vista que: “A descrição do objeto e as especificações técnicas dão informações suficientes para que o objetivo da Prefeitura seja atendido: salas de aula sejam construídas com uma tecnologia mais ágil que a convencional, atendendo aos critérios de qualidade exigidos no Termo de Referência”.

Nesse contexto e considerando a nova análise empreendida pela Diretoria Técnica, que demonstra a legitimidade das especificações técnicas contidas no edital sob exame e que não há direcionamento indevido da licitação, acolho a sugestão constante do Relatório n. DLC - 781/2018, pela revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI – 869/2018.

Diante do exposto, decido:

1. Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI – 869/2018 e ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 29/10/2018, nos termos do art. 6º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.
2. Submeter a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ato contínuo, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.
4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n. DLC – 781/2018 ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica, ao Controle Interno do Município e ao Representante.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora